



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009717/00-49  
Recurso nº. : 127.641  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO EX: DE 1996  
Recorrente : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.  
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.  
Sessão de : 18 de abril de 2002  
Acórdão nº. : 101-93.817

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR A 1995 – LIMITE DE 30% DO LUCRO AJUSTADO:** A partir de 1º de janeiro de 1995, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social sobre o lucro líquido pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento pela absorção de base de cálculo negativa de períodos anteriores, por força do disposto no artigo 58, da Lei nº 8.981/95.

**MULTA DE LANÇAMENTO EX OFÍCIO – APLICABILIDADE:** Aplica-se aos lançamentos de ofício a multa de 75% sobre a diferença do imposto então apurado, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC:** Legítima, a partir de 1º de abril de 1995, a exigência de juros de mora com base na equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95.

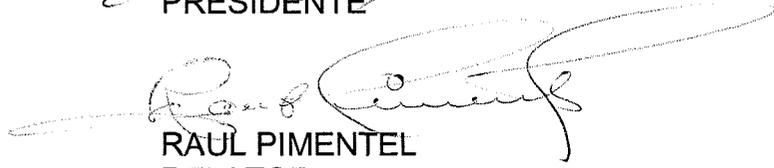
**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS:** Não cabe às instâncias administrativas de julgamento examinar a questão da inconstitucionalidade da lei argüida pelos contribuintes, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no artigo 102 da Constituição Federal de 1988..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

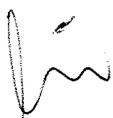
Recurso nº. : 127.641  
Recorrente : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.

## RELATÓRIO

**IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.**, empresa estabelecida em São José dos Pinhais-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei 7.689/88 em seu artigo 1º, acrescido de encargos legais, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 10/14.

Segundo aquela peça básica de lançamento, a retrocitada empresa, ao apurar o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pertinente ao ano-calendário de 1995, efetuou compensação da base de cálculo negativa da contribuição de períodos-base anteriores, superior a 30% do lucro líquido do período ajustado, dando-se por infringidos o artigo 2º da Lei nº 7.689/88; artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

O lançamento foi impugnado às fls. 20/48, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que o conceito de renda e lucro está definido no CTN, em seus artigos 43 e 44, assim, seu fato gerador está em auferir renda e proventos de qualquer natureza, ao passo que a contribuição social sobre o lucro incide sobre obtenção de lucros; que existindo prejuízo para a empresa, apurados e comprovados pelas demonstrações financeiras de anos anteriores, estes devem ser compensados, caso contrário, o impacto alcançaria em cheio o patrimônio do sujeito passivo, desfigurando, por conseguinte, as hipóteses de incidência dos tributos; que as limitações na compensação dos prejuízos fiscais instituídas pela Lei nº 8.981/95, na base de 30%, violam os conceitos normativos de “renda” e “lucro” delineados pelo CTN, incorrendo num verdadeiro confisco tributário, ou até mesmo um empréstimo compulsório, ambos vedados pela Constituição; que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 viola dispositivos constitucionais, tais como direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI da CF; princípios da anterioridade e do não-confisco, artigo 150, III, “b”, IV da CF; princípio da capacidade contributiva, princípio da irretroatividade da lei tributária, princípio da publicidade; que detém o direito de



compensar integralmente os prejuízos fiscais, na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 8.541/92; que a ilegalidade da limitação imposto resta configurada na falta de publicidade da Medida Provisória e Lei limitadora, pois não cumprindo-se o legalmente exigido para a publicidade dos atos, não têm as normas a necessária eficácia jurídica; que o Conselho de Contribuintes já decidira pela ilegalidade da limitação, em vista do direito adquirido dos contribuintes. Argumenta, ainda, quanto a cobrança da taxa SELIC e a cobrança da multa de ofício de forma isolada com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, afirmando que a mesma deve guardar racionalidade e legalidade moral, pois do contrário não pode ser exigida; insurge-se contra o seu percentual, entendendo que foge à sua capacidade contributiva, ou seja deferida perícia em forma de diligência a fim de se conferirem os valores apontados como devidos, ou ainda que seja reduzida a multa ao percentual de 2% sobre o valor declarado, visto a igualdade constitucional.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora singular através da decisão de fls. 68/73, assim ementada:

**“COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR – LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO ANTERIOR:** O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação da contribuição social sobre o lucro líquido pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento pela absorção da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

**JUROS DE MORA – MULTA DE OFÍCIO – LEGALIDADE:** São aplicáveis ao lançamento fiscal os juros de mora e o percentual de multa de ofício previstos em leis correlatas à matéria tributária.

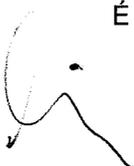
**MULTA PERCENTUAL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE:** O percentual de multa de 2% previsto na Lei nº 9.298/1996 não tem aplicação para fins tributários e sim para o inadimplemento de obrigação relativa à outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor no fornecimento de produtos ou serviços.

**PERÍCIA:** Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Segue-se às fls. o tempestivo Recurso para o Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



## V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, cumpridas formalidades legais para seu acolhimento, dele conheço.

Como vimos da leitura do relatório, o núcleo da controvérsia se prende à compensação indevida nos cálculos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que se refere a Lei 7.689/88, pois segundo o fisco a interessada, ao apurar o valor daquela contribuição pertinente ao ano calendário de 1995, o fez em desacordo com as disposições contidas nos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95, contrariando assim as novas disposições legais para a determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro introduzidas pela Medida Provisória nº 812/94, convertida mais tarde na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 42 dispunha:

“Art. 42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzida em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único – A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88, dispõe o artigo 58, da Lei 8.981/95:

“Art. 58 – Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.



Entendo, portanto, que a autoridade lançadora agiu estritamente dentro da lei, ao levantar a diferença na base da contribuição social relativamente ao ano-calendário de 1995.

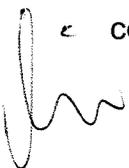
A matéria encontra-se pacificada nesta instância administrativa de julgamento, prevalecendo o entendimento de que a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31-12-94 está limitada ao que foi estabelecido no artigo 42 da Lei 8.981/95, ou seja, a 30% do lucro líquido do exercício ajustado pelas previsões legais, sendo este o mesmo entendimento relativamente à contribuição social sobre o lucro, cuja compensação da base negativa de períodos anteriores também está limitada a 30%, conforme determina o artigo 58 da referida lei..

A Lei nº 8.981/95 tida por alguns doutrinadores como inconstitucional, porque não teria respeitado os direitos adquiridos pelos contribuintes acerca da compensação de resultados negativos apurados em balanços anteriores, na realidade, alterou, através de seu artigo 42, a forma de determinação do lucro real da pessoa jurídica a partir de 1995, respeitando, outrossim, a possibilidade da compensação, limitando-a a 30% do lucro líquido apurado no ano da compensação. No mesmo diapasão o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no que se refere à compensação da base de cálculo negativa de resultados anteriores.

Portanto, o direito à compensação integral foi respeitado pela nova legislação, o que afasta a possibilidade de ofensa aos princípios do direito adquirido e da anterioridade insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, "b", IV, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 43 e 44 do C.T.N.

De se notar, ainda, que as medidas modificadoras da apuração do lucro real introduzidas pela Lei nº 8.981/95 veio, também, a beneficiar os contribuintes, na medida em que permitem a compensação de resultados negativos ou da base negativa da contribuição, sem a limitação da época de sua apuração, como estava previsto na legislação modificada.

Sobre a multa de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), entendo que a mesma foi corretamente aplicada, uma vez que se trata de



exigência de diferença de tributos apurada em ação fiscal, como expressamente previsto na legislação.

Com efeito, dispõe o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

De se manter a penalidade aplicada.

Da mesma forma, é de se manter a cobrança dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Com efeito, dispõe o artigo 13, da lei nº 9.065/95:

“Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Logo, nenhuma razão assiste à interessada ao pretender a exclusão da parcela correspondente aos juros de mora exigidos no lançamento com base na SELIC.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade das leis aplicadas ao lançamento, é de se acrescentar que folece às instâncias administrativas de julgamento competência para apreciá-la, por se tratar de leis regularmente editadas aplicadas ao lançamento e, nesse caso, é tarefa reservada exclusivamente ao



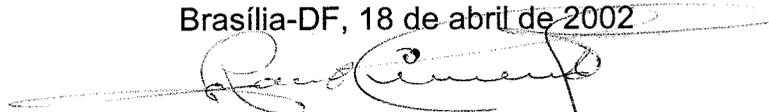
Processo nº. :10980.009717/00-49  
Acórdão nº. :101-93.817

8

Poder Judiciário por força do disposto no artigo 102 da Constituição Federal, como reiteradamente vem decidindo este Conselho.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 18 de abril de 2002



RAUL PIMENTEL, Relator